Câmara Municipal

Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 701/93

Altera dispositivo da Lei 118, de 22 de dezembro de 1976.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - O art. 70 da Lei 118, de 22 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - Na aprovação de loteamento o Poder Público Municipal, através do seu órgão competente, deve exigir que o fracionamento de cada unidade obedeça em suas dimensões, a classe e a categoria econômica da área na qual se situa.

§ 1º - Classificam-se os loteamentos em:

I - CLASSE A - quando os lotes que o integram sejam destinados a residências de padrão econômico médio alto para cima. Nestes, o lote padrão e o de esquina terão , respectivamente, as áreas mínimas de 360,00m^2 (trezentos e sessenta metros quadrados) e 450,00 m^2 (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada de 15,00 m (quinze metros);

II - CLASSE B - quando os lotes nele existentes sejam destinados a residências de padrão médio para popular. Nestes, o lote padrão terá área mínima de 250,00m^2 (duzentos e cinquenta metros quadra

LEI Nº 701/93

dos) com testada de 10,00m (dez metros) e o lote de esquina 325,00m^2 (trezentos vinte e cinco metros quadrados) e testada de 13,00 m (treze metros);

III - CLASSE C - estes loteamentos são destinados à residências consideradas proletárias, devendo o lote padrão medir 125,00m^2 (cento e vinte e cinco metros quadrados) e a testada de 5,00m (cinco metros) e o lote de esquina 200,00 m^2 (duzentos metros quadrados) e a testada de 8,00m (oito metros);

IV - CLASSE D - nestes, a destinação dos lotes é para chácaras e a área mínima permitida será 5.000m^2 (cinco mil metros quadrados) e a testada de 60,00m (sessenta metros).

§ 2º - Somente lotes das categorias B e C poderão ser desmembrados, sendo indispensável a comprovação da benfeitoria como reconhecida pela Administração Pública Municipal através de lançamento no Cadastro Imobiliário com pagamento do IPTU há, pelo menos, cinco exercícios consecutivos.

§ 3º - Em nenhuma hipótese será permitido o desmembramento do lote da Categoria "A".

§ 4º - Na aprovação do loteamento será observado:

I - o tratamento a ser dado ao loteamento e às futuras edificações das unidades fracionadas impedindo que

LEI Nº 701/93

o uso de qualquer uma delas prejudique a segurança e a higiene;

II - a integração do loteamento na articulação do plano viário da cidade e dos serviços públicos existentes ou previstos;

III - integração das futuras instações na estrutura urbana;

IV - não poderão ser transformados em condomínios fechados".

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, 27 de abril de 1993.

José Fernandes Pedral Sampaio
Prefeito